



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.000369/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-000.382 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 6 de setembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO LITÍGIO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, dispositivo que se aplica igualmente à manifestação de inconformidade em processos de compensação. Decorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação do interessado, tem-se por final a decisão, com extinção do litígio no âmbito administrativo.

**OBJETO DO PROCESSO. REINÍCIO DA DISCUSSÃO EM PROCESSO CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.**

Cada processo tem seu objeto próprio, que não pode ter sua discussão reiniciada em processo conexo por discordância do sujeito passivo em relação à decisão final administrativa no processo principal.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

**DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

No que concerne às declarações de compensação, a competência do CARF para julgamento dos recursos limita-se à existência dos créditos alegados pelo sujeito passivo, não alcançando pedido de redução dos débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

## **Relatório**

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito decorrente de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre/2003, no valor de R\$ 4.824,80, com débitos de Cofins (fls. 6 a 9).

O pedido de ressarcimento de IPI foi tratado no processo nº 13839.001673/2003-27, do qual foram juntados a estes autos a Informação Fiscal e o Despacho Decisório, que reconhecem a totalidade do saldo credor solicitado, no valor de R\$ 84.356,68. Consta também que este saldo foi integralmente utilizado na quitação de débitos para os quais o contribuinte solicitou compensação no próprio processo de ressarcimento, motivo pelo qual a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí não homologou a Declaração de Compensação que ora se analisa (fls. 11 a 23).

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que o valor a ser ressarcido deveria ter sido atualizado pela taxa Selic, uma vez que a Lei nº 9.430/1996 definiu que o instituto jurídico aplicável ao saldo credor é a compensação, para a qual há previsão de atualização monetária (art. 39 da Lei nº 9.250/1995). Por esse motivo, haveria saldo remanescente no processo nº 13839.001673/2003-27, que não foi considerado para a compensação destes autos. Acrescenta que, ainda que não houvesse crédito suficiente, o débito é inferior ao montante cobrado em razão do ilegítimo alargamento da base de cálculo da Cofins (fls. 38 a 43).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-36.802 (fls. 53 a 56), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o crédito do sujeito passivo não se originou de indébito tributário, mas de ressarcimento de crédito presumido de IPI, benefício fiscal para o qual não há previsão legal de atualização pela taxa Selic. Embora haja pontos em comum, seria instituto diverso da compensação. A ausência de previsão legal se confirmaria pela vedação expressa à incidência de juros no ressarcimento de créditos de IPI constante nas Instruções Normativas da Receita Federal que tratam do tema, nº 410/2004, nº 600/2005 e nº 900/2008.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

*RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC.  
POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 11.06.2013, conforme AR constante à fl. 58, e protocolizou o Recurso Voluntário em 11.07.2013, conforme carimbo apostado à primeira página da peça recursal à fl. 81.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 81 a 121), o contribuinte solicita, inicialmente, a apensação destes autos ao processo que trata do ressarcimento de IPI, tendo em vista a relação de dependência entre ambos.

No que concerne à atualização do crédito de IPI pela taxa Selic, defende que o saldo credor de IPI pode ser aproveitado como compensação ou como ressarcimento e, quando o é na primeira modalidade, aplicam-se as regras da compensação, ou seja, a atualização monetária. Prossegue afirmando que, mesmo que se tratasse apenas de ressarcimento, deveria haver a atualização monetária, pois assim determina o art. 39 da Lei nº 9.250/1995, trazendo em seu favor uma decisão nesse sentido proferida pelo Conselho de Contribuintes em julgamento realizado em fevereiro/2007 – Acórdão nº 204-02.187.

Caso não se concorde com sua tese, defende, como primeira alternativa, que a atualização monetária seja ao menos aplicada a partir da data da entrega da Declaração de Compensação, com base no prazo para decisão em processo administrativo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Colaciona decisão do STJ no REsp nº 1.035.847/RS, que trata da correção monetária de crédito escritural em caso de resistência ilegítima do Fisco.

Por fim, como segunda alternativa, requer que o Colegiado reduza o valor do débito que se pretende compensar, tendo em vista que foi calculado nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, anteriormente ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar a análise da contenda, deve ser tratado o pedido de apensação. É indiscutível, como dito pela recorrente, que este processo depende da decisão relativa ao pedido de ressarcimento de IPI. Está-se diante de situação que ocorre frequentemente neste Conselho e que não obriga à providência de apensação – para essa

definição deve ser considerada a fase e o local em que se encontra cada um dos processos. O importante nesses casos é que se aguarde a decisão final administrativa no processo principal pois, uma vez estabelecido o exato montante passível de ressarcimento, será verificado se ainda há saldo disponível para realizar a compensação ou se ele foi completamente utilizado.

No caso presente, já tivemos a decisão final administrativa, que reconheceu o direito ao ressarcimento do IPI em sua integralidade, ao mesmo tempo em que homologou as compensações que estavam vinculadas ao ressarcimento por iniciativa do próprio contribuinte, constando do Despacho Decisório que não restou saldo credor para posterior utilização (fl. 21).

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 10.06.2008 e não recorreu, o que significa que não foi instaurado o contencioso e que essa decisão se tornou definitiva administrativamente em 10.07.2008.

Solicitar a apensação em 2013, ano da interposição do Recurso Voluntário, tendo ciência de que se trata de processo encerrado administrativamente, é um pedido sem sentido, que não cabe ser acolhido. A discussão sobre o exato valor de crédito de IPI a ser ressarcido já foi encerrada administrativamente.

Partindo então para a discussão sobre a atualização monetária do crédito de IPI pela taxa Selic, ressalto que, ainda que concorde com toda a argumentação desenvolvida pelo relator no Acórdão da DRJ, relativa à inexistência de previsão legal para atualização monetária de crédito presumido do IPI, entendo não ser essa a principal razão para se negar provimento ao pleito do recorrente. Em meu entender, trata-se de argumento plenamente válido, mas secundário.

O fundamento que creio deve ser determinante nesta decisão foi abordado logo acima, ao tratar-se do pedido de apensação: a atualização monetária é matéria que pertence ao processo nº 13839.001673/2003-27, que define o crédito de IPI passível de ressarcimento e já foi finalizado administrativamente. O objeto do presente processo é distinto – restringe-se a verificar, a partir do crédito reconhecido no processo de ressarcimento, se sobrou saldo para compensação que se pleiteia.

A discussão sobre o montante do crédito de IPI, sua atualização ou não pela Selic e outras questões mais deveriam ter sido tratadas no processo de reconhecimento do crédito. Uma vez finda a discussão lá, aqui só nos resta ver qual o saldo disponível para compensação. E essa resposta já temos: é zero. Disso, nem a recorrente discorda. Aliás, é de se realçar que concomitante ao pedido de ressarcimento de IPI foi solicitada a compensação de débitos de PIS/Cofins em igual valor. Dessa forma, quando o contribuinte transmitiu a compensação deste processo em 2004, já havia pedido a utilização integral do ressarcimento na compensação de outros débitos, no processo de 2003.

Deve-se ter sempre em mente que cada processo tem seu objeto próprio. Não é possível reiniciar a discussão sobre o exato montante do IPI a ser ressarcido em processo conexo que trata de compensação, por discordância do sujeito passivo em relação à decisão final administrativa no processo principal.

De qualquer forma, antes de finalizar esta seção do voto, ratifico o entendimento expresso no julgamento de primeira instância, que também adoto como razão de decidir: não há previsão legal para a atualização monetária de ressarcimento de crédito presumido de IPI; toda a legislação trazida pela recorrente refere-se à atualização dos valores

pagos a maior ou indevidamente, não se aplicando a crédito escritural; e, por fim, a decisão do STJ aplica-se aos casos em que foi detectada resistência ilegítima pelo Fisco, que é configurada normalmente pelo provimento de recurso do contribuinte para reverter despacho decisório anterior denegatório. No caso em tela, a unidade de origem reconheceu o pedido em sua íntegra, não tendo ocorrido a resistência ilegítima de que trata o Acórdão do REsp nº 1.035.847/RS.

Por fim, quanto ao pedido alternativo para redução do débito, tem-se por impossível pois o Carf não é competente para tratar de retificação de débito. A partir de 2003, os processos administrativos versando sobre restituição, ressarcimento e compensação passaram a seguir o mesmo rito do contencioso previsto para o lançamento do crédito tributário por auto de infração. A matéria foi assim delimitada, por meio da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

(...)

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifado)*

Do texto legal depreende-se que o contencioso inicia-se quando o contribuinte recorre de uma decisão em que a Administração Tributária entende não haver crédito disponível para a compensação. É a partir dessa perspectiva que foram estruturados o rito e os procedimentos. Tal entendimento é confirmado no dispositivo do Regimento Interno do Carf que trata das competências das Turmas, em seu Anexo II:

---

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (grifado)*

No caso em tela, se o contribuinte entende que pagou PIS/Cofins indevidamente, em decorrência de cálculo realizado nos moldes do que prevê o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, deve solicitar a restituição e/ou a compensação da contribuição, mas não a sua redução em um processo que trata de compensação de crédito de IPI. O objeto deste processo não é débito de PIS/Pasep ou Cofins, mas crédito de IPI.

Em síntese, concluo que não cabe discutir a atualização monetária no presente processo. Ainda que coubesse, não há previsão legal para atualização monetária de crédito escritural, nem está configurada a hipótese para aplicação da atualização de crédito escritural decidida pelo STF. Por fim, este Colegiado não é competente para pronunciar-se sobre retificação de débito confessado em declaração de compensação.

Pelos motivos expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard